

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/12/2016, Seção 1, Pág. 642.

Portaria nº 1.548, publicada no D.O.U. de 29/12/2016, Seção 1, Pág. 642.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: FIP - Faculdade de Iporã Paraná Ltda.		UF: PR
ASSUNTO: Credenciamento da FIP - Faculdade de Iporã Paraná, a ser instalada no município de Iporã, estado do Paraná.		
RELATOR: Antonio de Araújo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 201403794		
PARECER CNE/CES Nº: 559/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/10/2016

I – RELATÓRIO

A Faculdade de Iporã Paraná é uma instituição de educação superior, mantida pela FIP – Faculdade de Iporã Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 19.785.673/0001-22, localizada na Rua Machado de Assis, nº 640, Centro, município de Iporã, estado do Paraná.

a) Contextualização

Iporã é um município da região noroeste do estado do Paraná, região Sul do Brasil. Sua distância da capital Curitiba é de 610,7 km.

b) Resultado CI

O resultado do Conceito Institucional (CI) em 2015 foi 3 (três), conforme relatório de avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), nº 117324.

c) Avaliação *in loco* para efeito de credenciamento

O Inep designou uma Comissão de Avaliação para efeito de credenciamento, cuja visita ocorreu no período de 30/8/2015 a 3/9/2015. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 117324.

Dimensões	CONCEITO
Eixo 1 - Planejamento e Avaliação Institucional	3,0
Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional	3,1
Eixo 3 - Políticas Acadêmicas	3,2
Eixo 4 - Políticas de Gestão	3,0
Eixo 5 – Infraestrutura	3,3
CONCEITO INSTITUCIONAL	3,0

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 117324

d) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Pedagogia (licenciatura)

O Inep designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso de Pedagogia (licenciatura), cuja visita ocorreu no período de 10/5/2015 a 13/5/2015. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 117367.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	4,1
Dimensão 2: Corpo docente	3,6
Dimensão 3: Instalações Físicas	4,0
CONCEITO FINAL	4

Fonte: Relatório de Avaliação INEP nº 117367

e) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil (bacharelado)

O Inep designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso de Engenharia Civil (bacharelado), cuja visita ocorreu no período de 20/9/2015 a 23/9/2015. Seguem, abaixo, os resultados do Relatório de Avaliação nº 117325.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,0
Dimensão 2: Corpo docente	3,5
Dimensão 3: Instalações Físicas	3,1
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação INEP nº 117325

f) Considerações Finais do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) manifestou-se nos seguintes termos:

O curso de Engenharia Civil da Faculdade de Iporã Paraná - FIP está situado em uma região com necessidade de ampliar a oferta de cursos desta modalidade, já que o perfil da região demonstra a necessidade deste profissional. Há perspectivas de crescimento do número de postos de trabalho, pois o setor da construção civil encontra-se em expansão não só na região do curso, mas em todas as regiões do País. Por se tratar de uma Faculdade, não existe nos documentos examinados compromisso formal com a pesquisa e extensão. É através destes mecanismos que as instituições de ensino têm uma inserção maior ou menor na sociedade, trazendo o reconhecimento e respeitabilidade da comunidade. A denominação do curso, Engenharia Civil, está totalmente compatível com a tabela de títulos profissionais do CONFEA. O curso de Engenharia Civil proposto atende as DCN's de Engenharia. Com as competências, habilidades e atitudes descritas no perfil do egresso, assim como a matriz curricular proposta, depreende-se que este profissional atenderá a legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, propiciando atribuições profissionais compatíveis com a titulação. Não há como avaliar se a formação e experiência acadêmica e/ou profissional do corpo docente são compatíveis com o PPC. Ressalta-se a importância de se verificar in loco a infraestrutura laboratorial para os dois primeiros anos de curso. Quanto ao número de docentes (doze), julga-se que o corpo docente é adequado para atender as demandas do curso nos seus dois primeiros anos de funcionamento. Diante das informações que foram possíveis sua verificação, a comissão que analisou o presente processo manifesta-se favorável à autorização do curso, atribuindo conceito satisfatório.

g) Avaliação *in loco* para efeito de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo (bacharelado)

O Inep designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo (bacharelado), cuja visita ocorreu no período de 20/9/2015 a 23/9/2015. Seguem, abaixo, os resultados do relatório de avaliação nº 117326.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,1
Dimensão 2: Corpo docente	4,0
Dimensão 3: Instalações Físicas	3,3
CONCEITO FINAL	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 117326

h) Impugnação do Parecer do Inep pela SERES

Trata-se do Relatório de Avaliação referente ao Processo nº 201403796, de autorização do curso ARQUITETURA E URBANISMO (Presencial - Bacharelado), pleiteado pela FIP - FACULDADE DE IPORÃ PARANÁ

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

4.9. Condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. N° 5.296/2004, com prazo de implantação das condições até dezembro de 2008). Está com avaliação SIM

Entretanto, nas Disposições Legais está escrito o seguinte:

"O prédio onde funcionará o curso proposto tem rampas de acesso e pisos táteis, no entanto nas salas de aulas e nos banheiros as portas de acesso não estão na dimensão normatizada para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e nos banheiros as bacias sanitárias e as descargas não são adequadas."

Essa Secretaria entende que a IES não atende integralmente aos requisitos estabelecidos pelo Decreto nº 5.296/2004, e entende que há contradição entre o atendimento ao referido requisito normativo, marcado pela comissão, a justificativa apresentada no relatório.

Face ao exposto, esta Secretaria decide impugnar o relatório de Avaliação submetendo-o a apreciação da CTAA.

i) Contrarrazões da Faculdade de Iporã Paraná ao Parecer do Inep impugnado pela SERES

REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS

Na fase de impugnação do relatório da comissão de avaliação 117326 que trata da autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), constatou que o item condições de acesso para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida (Dec. N° 5.296/2004), está indicado com avaliação SIM, entretanto, no texto onde foi discorrido sobre as Disposições Legais está escrito o seguinte:

“O prédio onde funcionará o curso proposto tem rampas de acesso e pisos táteis, no entanto nas salas de aulas e nos banheiros as portas de acesso não estão na dimensão normatizada para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e nos banheiros as bacias sanitárias e as descargas não são adequadas.”

A instituição vem respeitosamente esclarecer que ao analisar o relatório da avaliação logo que foi publicado percebeu o relato contido no texto e tomou as providências necessárias para atender plenamente o disposto no Decreto N° 5.296/2004 e na legislação complementar, conforme comprovado pelas fotos, projeto e nota fiscal de serviços em anexos.

Certos de termos atendido as exigências legais para o funcionamento do curso, solicitamos, seja acatado nosso relatório de contra-razão como forma de demonstrar que a instituição cumpriu as exigências legais e solicitamos também que o processo siga seu fluxo normal para aprovação, dispensando a passagem pela CTAA.

j) Parecer da CTAA

4.9 Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei N° 10.098/2000, nos Decretos N° 5.296/2004, N° 6.949/2009, N° 7.611/2011 e na Portaria N° 3.284/2003.). SIM

A Secretaria, ao analisar a condição de atendimento do RLN 4.9 e a justificativa registrada pelos avaliadores, entende que há contradição, pois as avaliadoras atribuem o atendimento, mas relatam que “O prédio onde funcionará o curso proposto tem rampas de acesso e pisos táteis, no entanto nas salas de aulas e nos banheiros as portas de acesso não estão na dimensão normatizada para pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida e nos banheiros as bacias sanitárias e as descargas não são adequadas”.

A Instituição, em sua peça recursal, apresenta fotos das reformas das portas das salas para comprovar que oferece acesso aos cadeirantes, bem como projeto e fotos dos banheiros adaptados como forma de demonstrar o compromisso da IES em atender a legislação em vigor e requer que seja considerada a manutenção do atendimento.

Ainda que IES tenha providenciado reformas para atender ao que foi observado pela Comissão, esta relatoria analisa, à luz dos fundamentos da legislação que rege as condições de acessibilidade como ampla e irrestrita, em todos os espaços de vivência acadêmica. Neste sentido, há evidências que este requisito legal não estava totalmente atendido no período da visita da Comissão.

*De todo modo, há de se registrar que fotos não são consideradas provas nesta fase recursal, o que indica a alteração do parecer da Comissão, referente ao RLN 4.9 – (Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, conforme disposto na CF/88, Art. 205, 206 e 208, na NBR 9050/2004, da ABNT, na Lei N° 10.098/2000, nos Decretos N° 5.296/2004, N° 6.949/2009, N° 7.611/2011 e na Portaria N° 3.284/2003) **de SIM para NÃO atendido.***

II. VOTO DO RELATOR

Pela reforma do relatório de avaliação alterando o parecer do RLN -4.9 de SIM para NÃO atendido.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação.

Considerações da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES (sugestão de protocolo de compromisso)

Passo a transcrever as considerações da SERES:

(...)

O pedido de credenciamento da FIP - FACULDADE DE IPORÃ PARANÁ protocolado nesta Secretaria tem, a ele vinculado, três pedidos de autorização de cursos superiores: Pedagogia, licenciatura; Engenharia Civil, bacharelado; e Arquitetura e Urbanismo, bacharelado. Todos já submetidos ao fluxo regulatório, e com visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

A análise do pedido de credenciamento permitiu concluir que a FIP - FACULDADE DE IPORÃ PARANÁ possui condições satisfatórias de infraestrutura, de organização acadêmica e de organização administrativa. Todos os requisitos legais e normativos foram considerados atendidos. Além disso, nenhuma dimensão elencada recebeu conceito abaixo do mínimo necessário, o que produziu um Conceito Final com menção “3”, considerado, pelo Instrumento de Avaliação do Inep, um perfil “suficiente” de qualidade.

A proposta para a oferta do curso superior de Pedagogia, licenciatura, atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 4 (quatro). Da mesma forma, os demais cursos atenderam a todos os requisitos legais e normativos, obtiveram conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização dos cursos mencionados.

*Destarte, considerando que a interessada apresentou todas as informações necessárias e que o processo de credenciamento e os processos de autorização dos cursos pleiteados encontram-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.733/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se **favoravelmente** aos pedidos.*

(...)

CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **favorável** ao credenciamento da FIP - FACULDADE DE IPORÃ PARANÁ (código: 19189), a ser instalada na Rua Machado de Assis, nº 640, Centro – Iporã/ PR. CEP: 87560000, mantida pela FIP - FACULDADE DE IPORÃ PARANÁ LTDA. (código 16187), com sede em Iporã/ PR, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.*

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se favorável também à autorização para o funcionamento dos cursos superiores de **Pedagogia, licenciatura** (código: 1286321; processo: 201404858); **Engenharia Civil, bacharelado** (código: 1284558; processo: 201403795); e **Arquitetura e Urbanismo, bacharelado** (código: 1284559; processo: 201403796), cujos atos a serem publicados por esta Secretaria ficarão condicionados à deliberação sobre o referido credenciamento pelo CNE.*

Considerações do Relator

Com base no Relatório da SERES:

Caberá à IES, se credenciada, atentar para as observações e recomendações das comissões e adotar constantemente medidas com o intuito de manter e aprimorar as condições evidenciadas, e, cumprindo integralmente todos os requisitos legais, o que será verificado de acordo com o ciclo avaliativo.

Considerando a Portaria Normativa nº 02, de 04/01/2016, que estabelece os prazos dos atos regulatórios de credenciamento e recredenciamento das IES, sugere-se o credenciamento da interessada pelo prazo máximo de 3 anos, de acordo com o Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente ao credenciamento da FIP - Faculdade de Iporã Paraná, a ser instalada na Rua Machado de Assis, nº 640, Centro, no município de Iporã, estado do Paraná, mantida pela FIP – Faculdade de Iporã Ltda., com sede no mesmo município e estado, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme Portaria Normativa nº 2, de 4/1/2016 como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos superiores de Pedagogia, com 100 (cem) vagas totais anuais, de Engenharia Civil, com 80 (oitenta) vagas totais anuais e de Arquitetura e Urbanismo, com 80 (oitenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Antonio de Araújo Freitas Junior - Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 5 de outubro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi - Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente